



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10830.003027/2006-39
Recurso nº 139.046 Voluntário
Matéria EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
Acórdão nº 302-39.978
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente LUBRI NORTE LUBRIFICANTES LTDA.
Recorrida SRRF - 2 RF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/05/2006, 30/06/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO
VOLUNTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
ELETROBRÁS.

Não havendo decisão de primeira instância de uma das Delegacias da Receita Federal de Julgamento e não se tratando de crédito tributário administrado pela Receita Federal do Brasil, é impossível conhecer do recurso voluntário interposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.**

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

O presente processo trata de Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte acima qualificado, cujo direito creditório é relativo a título ao portador emitido por Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), conforme Lei nº 4.156, de 1962.

2. Em 05.10.2006, Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal em Porto Velho, considerou não declarada a compensação a ele relativa. Serviu de suporte à decisão em comento o fato de que o pretense direito creditório prender-se-ia a empréstimo compulsório não administrado pela Secretaria da Receita Federal (SRF), tratando-se de título representativo de obrigação assumida pela Eletrobrás que, ainda que fosse restituível, não seria passível de compensação no âmbito da SRF.

3. Cientificado do Despacho Decisório, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade na qual sustenta a plausibilidade de sua declaração de compensação, ao defender que não se trata de título público de ordem financeira, mas de natureza tributária, sustentando ainda haver responsabilidade solidária da União (Tesouro Nacional, Receita Federal e INSS) pela satisfação do crédito. Por fim solicita que se acatado seu recurso, com efeito suspensivo, permitindo a emissão de certidão negativa e demais efeitos.

A decisão recorrida recebeu de seu julgador a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa: RECURSO HIERÁRQUICO.

A perda do prazo para interposição de recurso administrativo torna precluso o direito correspondente, impedindo que a autoridade administrativa dele tome conhecimento.

Ausentes motivos que a justifique, revela-se incabível a revisão de ofício do ato administrativo.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.784, de 2002, arts. 56 e 59.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo, contudo, é inadmissível.

O Procedimento Administrativo Fiscal é regulado pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que, com relação à competência dos Conselhos de Contribuintes, assim estabelece:

"Art. 25. O julgamento do processo compete:

II – em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1º. Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:

Ocorre que, no presente caso, não houve decisão de primeira instância por uma das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, conforme previsto no art. 25, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, logo, é impossível a este Conselho de Contribuintes conhecer do recurso e apreciar o mérito do pleito da recorrente.

Observo que mesmo que assim não fosse também não mereceria ser conhecido o presente recurso, posto que não sendo de natureza tributária o crédito alegado pelo contribuinte e estando a competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, na forma de seu Regimento Interno, vinculada à natureza deste crédito, não há como defender tal competência.

Assim, VOTO por não conhecer do recurso, por falta de previsão legal para sua interposição.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator